SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0004443-62.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Fulvia Manoni Godoi
Requerido: Banco do Brasil Sa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

FULVIA MANONI GODOI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Banco do Brasil Sa, Márcio Andreossi, também qualificado, , também qualificados, alegando que os cheques nº 850108 e nº 850109, ambos no valor de R\$ 4.990,00, embora sacados contra sua conta bancária mantida com o réu, teriam sido falsamente assinados, e porque desconhecia esse fato acabou sofrendo prejuízo pela devolução dos títulos e pela inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, requerendo, então, a condenação dos réus a pagar-lhe indenização pelo dano moral no valor equivalente a 50 salários mínimos.

O co-réu *Marcio Andreossi*, beneficiário dos cheques, contestou o pedido alegando que o marido da autora é que teria entregue os cheques para pagamento de aluguéis de um prédio na rua Episcopal, nº 1.086, São Carlos, tendo a autora sido intimada pessoalmente dos apontamentos a protesto dos títulos, deixando de formular qualquer alegação tal a presente, destacando ainda tenha a autora se beneficiado da dívida ora discutida, concluindo pela improcedência da ação.

O co-réu *Banco do Brasil* contestou o pedido sustentando ser parte ilegítima na medida em que não participou do suposto falso praticado com os cheques, enquanto no mérito aduziu que os cheques circulam livremente a partir do endosso, de modo que não pode responder pelo recebimento do título por outra instituição financeira, de modo a também concluir pela improcedência da acão.

As partes foram interrogadas e o feito foi instruído com prova pericial grafotécnica, à vista da qual o réu *Márcio* se manifestou, apontando que suas suspeitas de que o falso tivesse sido praticado pelo marido da autora estariam confirmados pela prova pericial; o réu *Banco do Brasil* se manifestou postulando a improcedência da ação porquanto o falso tenha sido praticado pelo marido da própria autora, não havendo, de outra parte, se falar em dano moral na medida em que a autora já contava outras inscrições anteriores como inadimplente; a autora postulou a prolação de sentença com acolhimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

O laudo pericial conclui que a assinatura aposta nos cheques nº 850108 e nº 850109, realmente não partiram do punho da autora (*fls. 228 e fls. 229*), de modo que é de rigor a conclusão de que os títulos foram, de fato, emitidos falsamente.

A partir desse falso, a autora reclama que o banco réu não poderia ter pago os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

títulos, no que tem razão: "APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CHEQUE FALSIFICADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. I - A instituição financeira é responsável pelo pagamento de cheques adulterados, ainda que a fraude seja tecnicamente sofisticada, isto é, com aptidão da falsificação para realmente causar engano. Entende o C. STJ, que se trata de responsabilidade objetiva da instituição financeira, em hipótese que caracteriza fortuito interno do negócio; II Súmula 28 do C. STF - O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento do cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista" (cf. Ap. nº 9230604-26.2008.8.26.0000 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 17/03/2014 ¹).

Há, em tese, dano moral configurado, na medida em que do ilícito contratual consistente na falta de verificação da falsa assinatura, o banco réu acabou por devolver os títulos ao depositante por motivo de *insuficiência de fundos*, o que motivou o seu apontamento e protesto, com a consequente anotação no Serasa, a partir da qual passa o sujeito a suportar restrição de crédito, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI)², consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falarse em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator)³.

A tese do banco réu, no sentido de que a autora teria outras anotações e que, por isso, não faria jus a qualquer indenização, não tem prova alguma nos autos, dado que o documento de fls. 72 claramente evidencia que as únicas anotações existentes no nome da autora eram os cheques devolvidos e os protestos desses mesmos títulos.

Cumprirá considerar, entretanto, que há nos autos prova pericial indicando a probabilidade de que o falso das assinaturas tenha sido praticado justamente pelo marido da autora, em relação a quem "foi observada compatibilidade gráfica" (quesito 1., fls. 225).

A partir dessa constatação não nos parece, com o devido respeito, autorizado à autora afirmar, como fez na inicial, tenha se sentido "perplexa" (sic., fls. 02) ou experimentado "surpresa" (sic., fls. 03), pois essas cártulas só chegaram à posse de seu marido a partir das mãos da própria autora, renove-se o máximo respeito, até porque não se tem notícia de que ela, autora, reclame que seu marido tenha "furtado" qualquer folha de seu talonário de cheques.

Assim, se ao banco réu cumpre arcar com a responsabilidade decorrente da falha de seus serviços ao não conferir a autenticidade da assinatura dos cheques em discussão, à autora cumpre arcar ao menos com a culpa *in vigilando*, decorrente da entrega de cártulas em branco ao autor do falso, em relação a quem nunca procurou certificar-se do destino dado a elas, vez mais com o devido respeito.

A manifesta concorrência de culpa da autora para a consequência reclamada é, para este Juízo, evidente, de modo que indenização a ser fixada deverá ser reduzida em dois terços (2/3).

Já em relação ao réu *Márcio*, o que se verifica é que, embora deva suportar a sucumbência em relação ao pedido de anulação dos títulos, não pode ele sujeitar-se à condenação pelo dano moral, porquanto, na condição de portador dos títulos que recebeu do marido da autora e falsificados por aquele, não incorreu em má-fé de qualquer ordem. Ao contrário, suporta o

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

³ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

prejuízo decorrente do não pagamento desses títulos, de modo que a ação contra ele é improcedente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Passamos a liquidar o dano em relação ao réu Banco do Brasil.

O valor reclamado a título de indenização, equivalente a 50 salários mínimos, mostra-se exagerado, com o devido respeito, não havendo nos autos elementos sérios a indicar dano moral efetivo à autora.

É que a alegação genérica, no sentido de que "necessitando matricular-se em curso de aperfeiçoamento (...), se viu tolhida em seus anseios ao verificar que havia várias restrições em seu nome" (sic., fls. 02), não pode servir a demonstrar dano moral efetivo.

Cabe lembrar, com o devido respeito, que o nosso processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS ⁴).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ⁵).

Não há uma descrição precisa dessa afirmada "matrícula em curso de aperfeiçoamento", que poderia ter sido indicada pelo título do curso, pelo nome da escola e pela data e local do fato, pelo menos, e mais que tudo, deveria ter sido objeto de prova documental, facilmente obtida caso verdadeiro o fato da recusa da matrícula.

Diante dessas considerações resta concluir se trate de prejuízo meramente potencial aquele experimentado pela autora.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 724,00 - cf. Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013), de modo que a liquidação do dano moral é fixada em R\$ 3.620,00, devendo ser reduzida de dois terços (2/3) pela concorrência de culpas, conforme acima explicitado, de modo que condenação totaliza o valor de R\$ 1.206,67 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu *Banco do Brasil* sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, reduzindo-se essas verbas à metade, por conta de serem dois os réus, na forma do art. 23 do Código de Processo Civil.

Reconhecido o falto no mérito da decisão, cumpre seja deferida a antecipação da tutela para exclusão do nome da autora dos cadastros do Serasa e SPC.

Ainda, com base no art. 461 do Código de Processo Civil, visando a prestação jurisdicional específica e efetiva, determino o cancelamento dos protestos.

⁴ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

⁵ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta pela autora FULVIA MANONI GODÓI em relação ao réu Márcio Andreossi e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzindo-se essas verbas à metade, na forma do art. 23 do Código de Processo Civil, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida; JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que CONDENO o réu Banco do Brasil Sa a pagar à autora FULVIA MANONI GODÓI indenização por dano moral no valor de R\$ 1.206,67 (*um mil duzentos e seis reais e sessenta e sete centavos*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, reduzindo-se essas verbas à metade, na forma do art. 23 do Código de Processo Civil.

Defiro a antecipação da tutela e determino a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência referente aos cheques nº 850108 e nº 850109, ambos no valor de R\$ 4.990,00 cada um, junto ao SCPC e SERASA, bem como o cancelamento do protesto, expedindo-se os devidos ofícios para tal finalidade,

P. R. I.

São Carlos, 09 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA